

Governo de Todos Administração 2005/2008

#### LEI MUNICIPAL N.º1.647/2005

"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA OS SERVIÇOS DE TÁXIS NESTE MUNICÍPIO E ONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES".

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, c/c o Código Nacional de Trânsito, ficam estabelecidas nesta Lei, as normas para o exercício da profissão de motorista de táxis neste Município.

Art. 2º - O Município em entendimento com a Delegacia de Trânsito, promoverá o cadastramento dos carros para o transporte de passageiros a frete, mediante anotações das placas dos carros e nome dos proprietários.

#### DOS VEÍCULOS

Art. 3º - Os veículos empregados no serviço de transporte de passageiros de categorial aluguel, ao modo TÁXI, serão de espécie automóvel, incluindo os utilitários, de cores variadas, em bom estado de conservação, com capacidade até quatro passageiros para carro ou até dez passageiros para utilitários, dotados de quatro ou de duas portas, devendo, contudo, apresentarem-se em bom estado de conservação e funcionamento, sem observar-se o ano de sua fabricação.

Parágrafo Único - O exercício de outras atividades profissionais não impedirá o cadastramento de interessados no exercício da profissão de proprietário de táxi.

Art. 4º - A fixação do número de carros para a exploração dos serviços de táxis, neste Município, será de hum (01) para cada hum mil (1.000) habitantes nele existentes.

§ 1° – O número de habitantes no Município será aquele indicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística desta cidade baseado nos dados do último censo.

Rua Floriano Peixoto, 395 - Centro - CEP: 38120-000 - Conceição das Alagoas - MG. Fone: (34)3321-3144 / 3321-3145 Fax: (34)3321-3079 - e-mail: pmca@enetec.com.br

elipe Mansur Neto Prefeito Municipal



Governo de Todos
Administração 2005/2008

- § 2° Ainda que em excesso, o atual número de carros destinado aos serviços de táxis, que já existem há tempos, será respeitado, não podendo ser diminuído ou retirado de circulação, a não ser a requerimento do motorista titular da atividade.
- § 3º Até a realização do próximo censo não serão permitidas expedições de novas concessões ou permissões para os serviços de táxis.
- Art. 5º Os proprietários de carros para o serviço de táxi poderão ceder e transferir os seus direitos aos estacionamentos ou outros interessados, que poderão ser feitas acompanhadas do veículo ou isoladamente, mediante o pagamento da taxa de 01 URM ao Município.
- § 1° As cessões ou transferências referidas neste artigo somente serão permitidas após (01) hum ano de atividade.
- § 2° Somente será permitida a cessão ou transferência antes de (01) hum ano se for para familiar direto ou em caso de incapacidade do titular para o trabalho.
- Art. 6º Fica estabelecido Ponto Livre para estacionamento de táxis o situado no Terminal Rodoviário de Conceição das Alagoas.
- Art. 7º Os veículos empregados no serviço de TÁXIS, quando em operação, não poderão ultrapassar a velocidade de 60 KM/h (sessenta quilômetros por hora), sem prejuízo de limites inferiores impostos pela autoridade de trânsito às vias locais.
- Art. 8º Os veículos destinados a operar o serviço de TÁXIS poderão circular livremente em busca de passageiros e apanha-los onde solicitado.
- Art. 9° Fica proibido o estacionamento de veículos TÁXIS nos pontos oficiais de paradas de ônibus coletivos, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.
- <u>Art. 10</u> Os serviços de TÁXIS podem ser executados tanto por empresas regularmente constituídas como por pessoas físicas, na qualidade de autônomos, mediante expressa autorização expedida pelo município, observando os interesses e as necessidades da população.

Rua Floriano Peixoto, 395 - Centro - CEP: 38120-000 - Conceição das Alagoas - MG. Fone: (34)3321-3144 / 3321-3145 Fax: (34)3321-3079 - e-mail: pmca@enetec.com.br

elipe Mansur Neto



Governo de Todos Administração 2005/2008

Art. 11 — Incumbe ao Município, respeitado o acervo legal pertinente, a prestação de serviços de transportes público de passageiro por veículo TÁXI, diretamente às empresas ou autônomos.

Parágrafo Único - Desde que observado o § 3º do art. 4º desta Lei, a prestação acima mencionada será feita sob o regime de concessão ou permissão, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observadas as normas contidas na presente Lei e regulamento permissivo ou concessionário de serviços públicos, nos quais devem constar:

I – qualificação do operador e da pessoa jurídica subordinada se houver;

II – objetivo, modalidade e categoria da prestação de serviços;

III – prazo de validade de autorizações;

IV - composição e especificação de frota dos passageiros;

V – data da expedição, categoria e validade da Carteira Nacional de Habitação do operador;

VI - elenco das obrigações das partes;

VII – responsabilidades.

<u>Art. 12</u> – No caso da operação dos serviços de TÁXI ser executada por pessoa jurídica, esta deverá manter em perfeita ordem e devidamente atualizada junto a Secretaria Municipal competente os registros e dados pertinentes aos seus funcionários e operadores.

<u>Art. 13</u> — Os contratos de concessão ou de permissão poderão ser prorrogados no interesse do Município, devendo ser sempre expressos, constituindo modificação contratual apenas no tocante ao prazo de duração de concessão ou permissão.

<u>Art. 14</u> – Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

§ 1° – Para a outorga da concessão ou da autorização para os serviços de táxis será exigido:

a) que o veículo possua seguro para cobrir os riscos dos passageiros;

b) que o motorista do veículo possua cursos de direção defensiva e de prestação de primeiros socorros.

Rua Floriano Peixoto, 395 - Centro - CEP: 38120-000 - Conceição das Alagoas - MG. Fone: (34)3321-3144 / 3321-3145 Fax: (34)3321-3079 - e-mail: pmca@enetec.com.br

pe Mansur Neto Prefeito Municipal



Governo de Todos Administração 2005/2008

§ 2° - É fixado em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei o prazo para que os proprietários e motoristas dos veículos atualmente licenciados como táxis se adeqüem às exigências deste artigo"

<u>Art. 15</u> – A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos na legislação em vigor e respectivos contratos de concessão e/ou permissão.

<u>Art. 16</u> – O imposto incidente sobre o serviço de TÁXI será o constante da legislação tributária municipal.

#### DA PUBLICIDADE

<u>Art. 17</u> — São permitidas a utilização e a exploração de publicidade e propaganda na parte externa dos veículos de aluguel a taxímetro, denominados TÁXIS, no Município de Conceição das Alagoas, cadastrados no Setor de Cadastro e Receita, obedecendo as seguintes condições:

 $\rm I-os$  painéis que poderão ser luminosos serão colocados sobre o teto do veículo e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através do suporte, não podendo exceder 40 cm (quarenta centímetros) de altura ou ultrapassar os limites de largura ou comprimento do teto do veículo, denominado táxi-door;

II – os planos que contém publicidade estarão, obrigatoriamente, voltados para as laterais do veículo, paralelamente no seu eixo longitudinal, de forma a não impedir a identificação de Táxi de que trata a Res. 393, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – será permitida a aposição de inscrição ou anúncios, painéis decorativos e pinturas somente nas áreas envidraçadas das laterais e traseiras dos veículos, se atendidas as condições da Res. 073/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1° - É vedado o uso simultâneo das duas formas de publicidade previstas nesta Lei.

Rua Floriano Peixoto, 395 - Centro - CEP: 38120-000 - Conceição das Alagoas - MG. Fone: (34)3321-3144 / 3321-3145 Fax: (34)3321-3079 - e-mail: pmca@enetec.com.br

Prefeito Municipal



Governo de Todos Administração 2005/2008

§ 2° - A publicidade não será permitida para os produtos e serviços que atentem contra a moral e os bons costumes, que tenha conteúdo político-partidário, de bebidas alcoólicas e cigarros, assim como qualquer outra espécie que transgrida a legislação pertinente.

§ 3° - Serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários do serviço denominado – táxi autorizados a explorar publicidade e propaganda nos veículos os reflexos legais pela não observância do disposto no parágrafo anterior.

<u>Art.18</u> – A colocação de publicidade deverá ser precedida de comunicação ao Departamento de Obras, Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, com cópia do contrato e seus respectivos elementos descritivos e gráficos.

Parágrafo Único – Compete ao departamento mencionado neste artigo, analisar o contrato celebrado entre as partes interessadas que emitirá a autorização devida, uma vez atendidas as exigências legais.

<u>Art. 19</u> – A autorização para a exploração da publicidade de que trata a presente Lei será dada a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por ato fundamentado, quando houver motivos de interesse público que assim recomendem ou na hipótese de haver descumprimento dos seus termos, a critério do Município.

Art. 20 – Caberá ao Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, disciplinar a presente Lei, no que couber e for pertinente.

<u>Art. 21</u> – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 11 de maio de 2005.

Felipe Mansur Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Floriano Peixoto, 395 - Centro - CEP: 38120-000 - Conceição das Alagoas - MG. Fone: (34)3321-3144 / 3321-3145 Fax: (34)3321-3079 - e-mail: pmca@enetec.com.br